SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872411 - SP (2023/0429101-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VIEIRA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HC N. 829.638 - SP. MERA REITERAÇÃO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A referida súmula somente pode ser superada em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, teratologia ou constatação de falta de razoabilidade.

3. A questão referente ao pedido de revogação da prisão preventiva, com a possibilidade de substituição pelas cautelares diversas, é mera reiteração da pretensão trazida no HC n. 829.638 - SP, conexo a este, cujo *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

4. Assente nesta Corte que "Não se conhece de *habeas corpus* que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto" (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA40935293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:26:13
Código de Controle do Documento: a1f41b21-ca2e-4b5c-ad57-aa38a4737a46

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40935293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:26:13
Código de Controle do Documento: a1f41b21-ca2e-4b5c-ad57-aa38a4737a46

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872411 - SP (2023/0429101-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VIEIRA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HC N. 829.638 - SP. MERA REITERAÇÃO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A referida súmula somente pode ser superada em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, teratologia ou constatação de falta de razoabilidade.

3. A questão referente ao pedido de revogação da prisão preventiva, com a possibilidade de substituição pelas cautelares diversas, é mera reiteração da pretensão trazida no HC n. 829.638 - SP, conexo a este, cujo *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

4. Assente nesta Corte que "Não se conhece de *habeas corpus* que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto" (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 79-80).

Documento eletrônico VDA40564305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/03/2024 16:32:08
Código de Controle do Documento: 41a63682-35f4-41fa-8902-23f162d74258

Consta dos autos que o ora agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Nas razões recursais, reitera o insurgente os mesmos argumentos da inicial no sentido da ilegalidade da prisão temporária que foi convertida em preventiva.

Assevera que deve ser superado o óbice da Súmula n. 691 do STF, ante a manifesta ilegalidade da decisão que indeferiu a liminar.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja concedida a ordem vindicada.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a presente impetração foi ajuizada contra decisão que indeferiu pleito liminar. Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Ressalte-se que a referida súmula somente pode ser superada em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, a Presidência desta Corte indeferiu o pedido liminar do feito destacando o seguinte*, in verbis* (fls. 79-80):

> O *writ* não merece prosperar.
>
> A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior em razão da ausência de exaurimento de instância.
>
> Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> >
> > [...]
> >
> > 2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).
> >
> > [...] (AgRg no HC n. 743.582/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS

Documento eletrônico VDA40564305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/03/2024 16:32:08
Código de Controle do Documento: 41a63682-35f4-41fa-8902-23f162d74258

> CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do writ contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo decisum ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.
>
> 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC n. 160.065/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

A decisão que não conheceu da impetração na origem foi assim fundamentada (fls. 74-75):

> A impetração não merece ser conhecida.
>
> Ciente do pedido de relaxamento da prisão (dita pela defesa como "temporária"), contudo razão não lhe assiste.
>
> É dos autos que, em 14/03/2023 houve decretação da prisão temporária, com validade até 13/04/2023. Optando por não se entregar, permaneceu foragido.
>
> No entanto, quando do recebimento da denúncia, em 02/06/2023, mediante representação da Autoridade Policial, e manifestação ministerial favorável, houve decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 107/108).
>
> Em 23/06/2023, ocorreu a sua captura sendo a prisão temporária, de fato, relaxada, nessa mesma data, uma vez que o mandado de prisão (temporária) encontrava-se expirado.
>
> **Logo após o relaxamento da prisão temporária, houve, no dia seguinte (24/06/2023), audiência de custódia referente ao cumprimento do mandado de prisão preventiva validando a prisão.**
>
> Houve diversos pedidos defensivos para revogação da prisão, todos denegados.
>
> Além disso, quando da prolação da sentença penal condenatória, foi mantida a custódia cautelar (derivada, ressalte-se, de prisão preventiva decretada anteriormente).
>
> Assim, entendo que a prisão preventiva foi devidamente decretada, bem como que a custódia cautelar se encontra em ordem.
>
> Desta forma, o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal.
>
> Ante o exposto, não se conhece da impetração.

Como se observa, não há que se falar em ilegalidade no decreto prisional, pois, "após o relaxamento da prisão temporária, houve, no dia seguinte (24/06/2023), audiência de custódia referente ao cumprimento do mandado de prisão preventiva validando a prisão."

Ademais, salienta-se que os fundamentos que embasaram a prisão preventiva, bem como o pleito pela sua revogação, mediante concessão de cautelares diversas, foram analisados no HC n. 829.638 - SP, conexo a este, cujo *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Documento eletrônico VDA40564305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/03/2024 16:32:08
Código de Controle do Documento: 41a63682-35f4-41fa-8902-23f162d74258

Assente nesta Corte que "Não se conhece de *habeas corpus* que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto" (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017).

Não se vislumbra, portanto, pelo que ora se divisa, motivo para conclusão diversa, melhor cabendo o exame da pretensão do agravante no julgamento de mérito pelo colegiado da Corte *a quo*, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

A decisão agravada deve ser mantida, não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40564305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/03/2024 16:32:08
Código de Controle do Documento: 41a63682-35f4-41fa-8902-23f162d74258

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 872.411 / SP

Número Registro: 2023/0429101-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00119219720238260050 119219720238260050 15080412320238260050 23139887820238260000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARILEY GUEDES LEAO
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL VIEIRA DA ROSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL VIEIRA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40932195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:29:17
Código de Controle do Documento: 199b5dc1-6a87-463e-ab1f-c86df7039f31

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40932195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:29:17
Código de Controle do Documento: 199b5dc1-6a87-463e-ab1f-c86df7039f31